



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5003908-18.2023.8.24.0167/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

APELANTE: MARIO JOSE DE SOUZA (AUTOR)

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A. (RÉU)

RELATÓRIO

Mário José de Souza interpôs recurso de apelação cível contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário que, nos autos da ação revisional proposta em desfavor de Banco do Brasil S/A., julgou improcedentes os pedidos iniciais (evento 37, SENT1).

Sustentou o autor, em resumo, que 1) a realização de perícia se faz imprescindível; 2) o prequestionamento da matéria é devido; 3) o reconhecimento do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se mostra adequado; 4) "é pessoa idosa e analfabeta, e a contratação desses empréstimos foi realizada de forma eletrônica sem a necessidade de assinatura dos documentos por terceiros e duas testemunhas, em violação ao art. 595 do CC"; 5) "não se recorda de ter realizado pedidos no sentido de substituir a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Bacen"; 6) a fim de que "a r. sentença não seja considerada *extra petita*, nos termos do art. 492 do CPC, pede-se que transcreva em *ipsis litteris* o pedido expresso e formal pela substituição da taxa pactuada pela taxa média de mercado divulgada pelo Bacen indicando o número da folha da exordial onde está gravado este pedido"; 7) a exigência de Tabela Price é indevida; 8) cobrança de seguro prestamista é abusiva; 9) a cobrança de IOF, tarifas bancárias e dos encargos de inadimplência deve ser afastada; 10) a descaracterização da mora é medida que se impõe; 11) a repetição de indébito é cabível; 12) a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.719,99 de acordo com o § 8º-A do art. 85 do CPC e da Tabela da OAB/SC se faz imprescindível (evento 42, APELAÇÃO1 e evento 42, RAZAPELA2).

Contrarrazões (evento 47, CONTRAZAP1).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por Mário José de Souza contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário que, nos autos da ação revisional proposta em desfavor de Banco do Brasil S/A., julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O apelante sustentou a existência de vício de procedimento nos ajustes pactuados eletronicamente pelo fato de ser analfabeto.

Consoante se extrai dos ajustes pactuados (evento 1, CONTR6, evento 1, CONTR7, evento 1, CONTR8 e evento 1, CONTR9), estes foram firmados eletronicamente e sem assinatura a rogo.

Nada obstante, observa-se que os contratos de empréstimo consignado foram firmados por pessoa analfabeta (evento 1, PROC3 e evento 1, END2), devendo observar as formalidades do artigo 595 do Código Civil, aplicável por analogia: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

Sobre o assunto, Nelson Rosendal, em obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, comenta:

Temos aqui mais uma norma de tutela ao hipossuficiente, resguardando o contratante analfabeto. A exigência de forma escrita é ad probationem, pois o negócio jurídico permanece não solene e

consensual, na medida em que a simples prestação do serviço é bastante para acarretar a aplicação do CC. Aliás, é suficiente o instrumento particular. A assinatura a rogo será conferida por pessoa de confiança do analfabeto, pois subscreverá o documento na presença de duas testemunhas. (Código civil comentado. Coordenador Cezar Peluso. 7 ed. Rev. E atual. - Barueri, SP: Manole, 2013, p. 618).

Portanto, embora o analfabetismo não torne o sujeito incapaz, a referida situação é fator que reduz a compreensão acerca dos termos contratados e requer a adoção de certa cautela quando da contratação dos serviços, a fim de dar cumprimento ao direito de informação.

A propósito, é o que diz o artigo 6º, III, do CDC, o qual elucida que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Dessa forma, é dever da instituição financeira assegurar ao cliente o efetivo conhecimento do objeto contratado.

Constata-se que os contratos impugnados pelo autor e acostados aos autos pela casa bancária foram assinados eletronicamente, apenas pela parte autora. Não há qualquer informação de que o contratante, pessoa não alfabetizada, estava assistida por terceira pessoa, que deveria assinar a rogo.

Ou seja, a instituição financeira deixou de cumprir as formalidades mínimas exigidas para a contratação por pessoa iletrada, de modo que em virtude da violação ao direito básico de informação do consumidor, o negócio jurídico firmado é nulo.

Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO.1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do ônus probatório não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como àquele que se encontra impossibilitado de ler e escrever. 4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei. 5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada. 6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003). 7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009). 8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento. 9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei. 10. A aposição de firma de próprio punho pelo recorrente no contrato sub judice inviabiliza, contudo, a exigência de assinatura a rogo, mesmo que diante da alegação de letramento incompleto ou deficiente, como condição de validade do contrato.11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1862324/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, Dje 18/12/2020) - grifou-se.

Do inteiro teor do referido julgado, pinça-se o seguinte excerto:

Nessa trilha, a redação do art. 595 do CC/2002 não deve ser lida de forma restritiva, mas sim interpretada teleologicamente de forma a viabilizar sua aplicação sempre que, não obstante a liberdade de forma, optar-se pela formalização escrita do contrato. Isso porque a referida regra viabiliza o exercício pleno da liberdade contratual àqueles consumidores hipervulneráveis, que por razões sócio-culturais não tiveram acesso a educação básica e, no mais das vezes, acabam mantidos à margem

da sociedade brasileira, além de contribuir para a segurança jurídica e para a confiança nos contratos firmados. Noutros termos, pode-se concluir que, não se tratando de formalidade essencial à substância do ato exigida por lei, os contratos firmados com analfabetos seguem a regra geral dos contratos, tendo forma livre e, portanto, independente da participação de procurador público. Outrossim, optando as partes por exercer o livre direito de contratação pela forma escrita, a participação de analfabeto na formação do instrumento, por si só, é causa de desequilíbrio entre as partes contratantes, passando a se fazer necessária a participação de terceiro a rogo do contratante hipossuficiente como forma de se realinhar o balanço entre as partes. Nos casos em que a indicação desse terceiro não se fizer perante autoridade notarial, ou seja, quando não for ele intitulado procurador público do analfabeto, o ato negocial assinado a rogo deverá ser ainda presenciado por duas testemunhas. Desse modo, na hipótese legal específica e excepcional dos contratos de prestação de serviços, haverá a participação de outras três pessoas estranhas ao contrato - duas testemunhas e o assinante a rogo. Daí se extrai que assinatura a rogo nada tem a ver com a aposição de digital em instrumento contratual escrito. É verdade que esse ato corriqueiro na praxe contratual faz prova da efetiva presença de contratante não alfabetizado, além de viabilizar sua precisa identificação, bem como tornar certa a exibição do contrato escrito. Admite-se ainda que esse ato se traduz em carga probatória, mesmo que não absoluta, da integridade do documento em si. No entanto, a aposição de digital é manifestamente insuficiente para assegurar o conhecimento das cláusulas e o consentimento aos termos escritos a que se vincularam as partes, o que afasta por consequência sua recepção como expressão inequívoca da vontade livre de contratar - elemento essencial ao negócio jurídico. Para tanto, tratando-se de consumidor que sabidamente está impossibilitado de assinar - tanto que manifestou-se por meio de aposição de digital -, passa a ser imprescindível a atuação de terceiro assinante a rogo, ou procurador público, cuja prova de participação deve ser imputada à instituição financeira, dada a condição de hipossuficiência do consumidor concretamente hipervulnerável. Destarte, pode-se concluir que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. (grifou-se).

Nesse sentido, já decidi esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DA CONSUMIDORA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSUBSISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. AUTORA NÃO ALFABETIZADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE CONTRATUAL PREVISTOS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DAS PARTES À CONJUNTURA ANTERIOR. DEVOLUÇÃO, PELA CONSUMIDORA, DOS VALORES DISPONIBILIZADOS. REPETIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS PELO BANCO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOBRADA NAS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300794-72.2018.8.24.0001, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-07-2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEMANDANTE QUE É IDOSO E ANALFABETO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA VALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, QUAL SEJA, ASSINATURA A ROGO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DA AVENÇA QUE SE IMPÕE. (...). RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJSC, Apelação Cível n. 5002695-31.2023.8.24.0052, rel. Newton Varela Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 06-06-2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CONSUMIDOR QUE É IDOSO E ANALFABETO. NECESSIDADE DE ASSINATURA A ROGO E POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO NÃO ATENDIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. [...] RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 5000094-89.2022.8.24.0051, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 28-2-2023).

Assim sendo, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Por conseguinte, as partes deverão retornar à conjuntura anterior, isto é, deve o apelante devolver os valores que lhe foram disponibilizados (a serem apurados em sede de liquidação ou cumprimento de sentença), corrigidos monetariamente desde a data de cada saque, sem juros de mora por não se tratar de obrigação decorrente de ato ilícito.

Do mesmo modo, o apelado deve restituir os valores descontados do benefício do consumidor na forma simples, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, admitida a compensação entre os créditos, nos termos do art. 368 do Código Civil.

O reclamo, portanto, deve ser acolhido, prejudicada a análise das demais alegações efetuadas.

Diante da reforma da sentença, o réu deve ser condenado ao pagamento integral do valor das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, pois beneficiária da gratuidade da justiça.

Por fim, o provimento do recurso, com a conseqüente redistribuição dos encargos da sucumbência, obsta a fixação de honorários recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos contratos de crédito consignado, com a restituição simples dos valores cobrados indevidamente, admitida a compensação e redistribuição dos encargos sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **SORAYA NUNES LINS, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5641163v24** e do código CRC **e4d3c9c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SORAYA NUNES LINS

Data e Hora: 06/02/2025, às 15:02:12

5003908-18.2023.8.24.0167

5641163 .V24